



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM LESTE MINEIRO

Processo nº: 29383/2011/001/2012

Referência: Parecer de Vista relativo ao processo de Licença Prévia da Prefeitura  
Municipal de Mutum – Retificação do rio São Manoel

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 98ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro realizada em 12/12/2013, quando foi requerida vista do mesmo pelos representantes do Ministério Público e da FIEMG.

O processo em questão refere-se ao desvio total de trechos do ribeirão do Mutum e do rio São Manuel. Além disso, é prevista a canalização de todos os trechos desviados, onde será proporcionada uma condição adequada ao regime de escoamento no qual os cursos d' água serão submetidos.

De acordo com o Parecer Único elaborado pelos técnicos da SUPRAM Leste Mineiro e com os documentos contidos no processo – documentos estes analisados com o auxílio do SIAM – o objetivo da intervenção requerida é evitar os problemas de inundação do Rio São Manuel, no centro comercial da cidade de Mutum.

Ademais, a obra em questão é considerada como de interesse social e de excepcional utilidade pública, conforme pode ser observado no Decreto 4.116/2012, da Prefeitura Municipal de Mutum.

Ainda de acordo com o Parecer Único, as intervenções pretendidas serão feitas somente no município de Mutum. A área total de intervenção pelo empreendimento será de 5,0193ha. Destes, 0,7881ha estarão localizados em APP, sem necessidade de supressão de vegetação nativa. Além disso, o empreendimento em questão não interceptará áreas de relevante interesse ambiental, bem como não atravessará zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.

Ressaltamos que a outorga para intervenção em recursos foi concedida com condicionantes pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, pela Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do CERH, em reunião realizada em 11/10/2012. Já a captação de água para atender a demanda dos trabalhadores durante as obras, também está regularizada através da Certidão de Registro de Uso da Água n.º 013660/2012, válida por 03 (três) anos.

Quanto ao Licenciamento Prévio, é importante tecer algumas considerações especialmente no que diz respeito aos seus objetivos e características.

O licenciamento ambiental, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97, é o:

*“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.”*

O licenciamento ambiental é um ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm vários agentes, e que deverá ser precedido de EIA/RIMA, sempre que constatada a significância do impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV CR/88, e art. 3º, Resolução CONAMA 237/97). Desdobra-se em 03 fases:

- Licença Prévia (LP)
- Licença de Instalação (LI)
- Licença de Operação (LO)

O processo em questão encontra-se na fase de Licença Prévia. Nessa primeira fase do licenciamento, o órgão ambiental avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases.

Salientamos ainda que a Licença Prévia não concede qualquer direito de intervenção no meio ambiente, correspondendo apenas à etapa de estudo e planejamento do futuro empreendimento. Na formalização do processo de Licença de Instalação será o momento oportuno para apresentação dos planos, programas e projetos que instruirão a instalação do empreendimento, sendo que esse processo poderá ser aprovado ou não pela Unidade Regional Colegiada quando do seu julgamento.

Por fim, ressaltamos que a equipe da SUPRAM Leste Mineiro, em seu Parecer Único, opina pelo **DEFERIMENTO** do processo de LP do empreendimento, mediante o cumprimento de condicionantes. Ou seja: a SUPRAM Leste Mineiro, em análise interdisciplinar do processo, não encontrou qualquer impedimento ao deferimento da referida Licença Prévia para o empreendimento.

## **2) Conclusão:**

Isto posto, após a análise dos autos, concluímos que não há óbice para a concessão da Licença Prévia ao empreendimento. Por esta razão, somos pelo **DEFERIMENTO** da referida licença à Prefeitura Municipal de Mutum – Retificação do rio São Manoel, nos termos do Parecer Único nº 1107281/2013.

É o parecer.

Governador Valadares, 19 de fevereiro de 2014.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG